



**À COMISSÃO DE SELEÇÃO INSTITUÍDA PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA CHAMADA PÚBLICA N. 2023/00132 – ÁGUA PARA PRODUÇÃO**

**ASSOCIAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DO NORDESTE - ASSOCENE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 10.522.050/0001-92, com endereço na Rua Leão Coroado, n. 45, Bairro da Boa Vista, Recife (PE), CEP: 500.60-250, vem, na forma de seus atos constitutivos, com o acato e respeito devidos, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo protocolado pela **CECOR – CENTRO DE EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL** em face da decisão do resultado preliminar que classificou a ASSOCENE em 1º lugar para o Lote 10.

Nas razões recursais, a entidade recorrente questiona pontuação atribuída à ASSOCENE em relação a contratos apresentados na proposta, invocando, para tanto, reanálise à luz dos itens 10.1, 10.1.1 e 10.1.6 e 10.3.

Empós, DE FORMA CONTRADITÓRIA, requer a atribuição de nova pontuação para a Recorrida e, por conseguinte, sua reclassificação e, em seguida, a desclassificação e inabilitação.

Pois bem.

Consoante razões recursais, a entidade CECOR apresenta argumentos equivocados ao contestar a inquestionável pontuação e classificação atribuída à ASSOCENE pela Comissão de Seleção do Edital de Chamada Pública nº 2023/0013, Lote 10 - Itaíba, Manari/PE, por ato meramente especulativo, que a entidade vencedora supostamente



*“... não seguiu com a exigência necessária em diversos contratos e convênios elencados no Anexo IV – formulário da proponente ...” para os contratos executados “com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com o Ministério da Agricultura, com a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) e com a Secretária de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA)”.*

Chama a atenção nos falaciosos argumentos apresentados pela Recorrente os seguintes aspectos, que a contradizem em absoluto:

- a) O Formulário do Proponente apresentado pela ASSOCENE segue rigorosamente os critérios classificatórios determinados no Edital, obedecendo ao ordenamento de exposição, a cronologia, a relação de municípios e o quantitativo de beneficiários, informações necessárias e determinadas em Edital;
- b) A ASSOCENE, seguindo as exigências editalícias, apresentou para cada contrato cópias do acervo de documentos comprobatórios, tendo o devido cuidado de nomear os arquivos seguindo o ordenamento de exposição dos contratos e convênios relatados no referido Formulário do Proponente;
- c) Nos Contrato SUDENE nº 009/96 - Programa de Capacitação de Instrutores e Agricultores Familiares; Contrato SUDENE nº 001/88 – Programa de apoio aos pequeno produtor rural; Contrato SUDENE nº 28/75 – Programa de treinamento em cooperativismo e Contrato SUDENE nº 38/1982 - Programa de Capacitação em Recursos Humanos - Projeto Sertanejo, cuja execução ocorreu nas décadas de 1970, 1980 e 1990, foram acostados cópias dos documentos comprobatórios correspondentes a sistemática dos contratos e convênios definidos na legislação em vigor na época de suas contratações;
- d) Nos Contratos com a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) e com a Secretária de Agricultura e Reforma Agrária de



Pernambuco (SARA), constam todos os documentos comprobatórios exigidos no referido Edital;

e) Com relação ao Contrato “com o Ministério da Agricultura”, não foi fornecido pela entidade reclamante dados que permitam identificá-lo no Formulário do Proponente apresentado pela ASSOCENE, o que representa mais um equívoco, de forma deliberada, da reclamante.

Mais adiante, a Entidade CECOR argumenta de forma equivocada que nos Contratos do PNAE apresentados pela ASSOCENE constam que “... nas declarações (sic) é mencionada os beneficiários indiretos, de forma intencionalmente colocado com números inflacionados e indevidos”. Os quantitativos de beneficiários foram literalmente transcritos das documentações comprobatórias oficiais anexadas ao formulário apresentado pela ASSOCENE, o que demonstra a incoerência argumentativa relatada de forma intencional pela Recorrente.

Por último, a Entidade CECOR parece questionar inclusive a análise criteriosa proferida pela Comissão de Seleção da Fundação Banco do Brasil com relação aos próprios Contratos firmados com a ASSOCENE, ao subjetivamente insinuar suposta incoerência proferida na análise de pontuação, por exemplo, quando afirma: “Por fim, destacamos que esta conceituada Comissão, viu atentamente, que o Contrato nº 11.820/2011 - Fundação Banco do Brasil/FBB trata-se apenas da Gestão na implantação de cisternas”.

Pelas razões expostas, não merecem guarida os argumentos expostos pela Recorrente em sua irrisignação recursal, de maneira em que pugna-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se *in totum* a correta, fundamentada e bem apreciada decisão à luz do Edital exarada pela Comissão de Seleção.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Recife-PE, 21 de novembro de 2023.



**Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste**

---

**ADRIANO DA SILVA MARTINS**  
**DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCENE**